



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00350/2021

Data de autuação
02/08/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GEORGE LIMA

Ementa:

DENOMINA AVENIDA JOÃO BATISTA FUJITA A VIA QUE SE ORIGINA NA ROTATÓRIA 02 DO CENTRO DE EVENTOS NA RUA GOVERNADOR MANOEL CASTRO FILHO E VAI ATÉ A RUA WALMIR PONTES, EM FORTALEZA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA "AVENIDA JOÃO BATISTA FUJITA" A VIA QUE SE ORIGINA NA ROTATÓRIA 02 DO CENTRO DE EVENTOS NA		
Autor:	99966 - DEPUTADO GEORGE LIMA		
Usuário assinator:	99966 - DEPUTADO GEORGE LIMA		
Data da criação:	22/07/2021 09:29:08	Data da assinatura:	22/07/2021 09:29:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GEORGE LIMA

AUTOR: DEPUTADO GEORGE LIMA

PROJETO DE LEI
22/07/2021

DENOMINA "AVENIDA JOÃO BATISTA FUJITA" A VIA QUE SE ORIGINA NA ROTATÓRIA 02 DO CENTRO DE EVENTOS NA RUA GOVERNADOR MANOEL CASTRO FILHO E VAI ATÉ A RUA WALMIR PONTES, EM FORTALEZA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Avenida João Batista Fujita a via que se origina na rotatória 02 do Centro de Eventos na rua Governador Manoel Castro Filho e vai até a rua Walmir Pontes, em Fortaleza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva homenagear João Batista Fujita, ilustre nome da história do Ceará, perpetuando seu nome junto às novas gerações, bem como seu exemplo de homem dedicado ao trabalho e à melhoria de vida da população através da sua atuação no setor da construção civil.

João Batista Fujita (1936-2020) compõe a primeira geração descendente do casamento do japonês Jusaku Fujita com a cearense Cosma Moreira. Jusaku chegou ao Ceará em 1923 e aqui adotou o nome de Francisco Guilherme Fujita e se tornou um conhecido produtor de flores e verduras. Os filhos do casal foram criados na rígida disciplina japonesa tendo, em primeiro plano, o estudo e o trabalho com os filhos ajudando os pais na entrega das flores e verduras em Fortaleza.

Aos 17 anos, entrou na Escola Preparatória de Fortaleza e continuou a carreira na Academia Militar das Agulhas Negras (Aman) até conquistar a patente de Capitão.

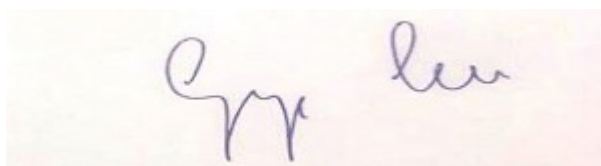
Em 1969, fundou a Construtora Estrela que ele tornou uma das maiores do Nordeste e que, em 1993, se transformou na Fujita Engenharia, empresa com empreendimentos de sucesso espalhados por São Paulo,

Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará e Ceará, totalizando mais de 500 mil m² construídos entre edificações nas áreas educacionais, institucionais, hospitalares e habitacionais. A empresa assinou grandes obras, como a modernização do Hospital Geral de Fortaleza (HGF) e do Estádio Presidente Vargas e a construção do Hospital Regional do Cariri.

O empresário foi fundador da associação das empresas da construção no Estado e colaborou na criação da Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil (CBIC) da qual foi diretor e presidente do Instituto Cultural Nipo-Brasileiro.

Em 2007, encabeçou o projeto do Jardim Japonês, para os 100 anos da imigração japonesa no Brasil, cujo nome é uma homenagem a seu pai Jusaku Fujita que era proprietário do Jardim Japonês, na Avenida Bezerra de Menezes, que ainda era chamada de Rua Juvenal Galeno. Em 2011, recebeu a Medalha do Mérito Industrial, conferida pela Fiec.

Diante dessa brilhante trajetória, merece portanto ser homenageado dando nome a essa nova via de locomoção que vem sendo construída, sendo esse o objeto da presente propositura, que segue para análise dos integrantes dessa augusta Casa Legislativa.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'George Lima', is centered on a light pink rectangular background.

DEPUTADO GEORGE LIMA

DEPUTADO (A)

PODER JUDICIÁRIO
Selo Tipo: 8
Registro de
Nascimento e Óbito
Nº
AAAA50030-09UB



SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

Consulte a validade do selo em:
www.sigat.jus.br/sigat8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

*Cartório da "Registro
Civil de Mondubim
Rua. Clemente Silva, 251
Maraponga - Cep. 60.711-44*

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

JOÃO BATISTA FUJITA

CPF

002.450.623-00

MATRÍCULA:

018515 01 55 2020 4 00016 056 0006249 82

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, 83 anos
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE Fortaleza-CE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG nº 2000012074975 SSP/CE emitido em 02/03/2000	ELEITOR Ign
------------------------------	--	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de FRANCISCO GUILHERME FUJITA e de COSMA MOREIRA FUJITA. Residência do falecido: AVENIDA BEIRA MAR, nº 3430, MEIRELES, Fortaleza-CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO Dois de abril de dois mil e vinte, às 6h15min.	DIA 02	MÊS 04	ANO 2020
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL MONTEKLINIRUM, Fortaleza-CE

CAUSA DA MORTE
DOENÇA RESPIRATÓRIA AGUDA, COVID-19

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO Cemitério Parque da Paz, Fortaleza/CE	DECLARANTE WELLINGTON NOBRE HOLANDA, nacionalidade BRASILEIRO, CNH nº 1491472539, CPF/MF nº 018.296.813-89, profissão AGENTE FUNERARIO, estado civil solteiro, residente na RUA PADRE VALDEVINO 2255, AGENTE FUNERARIO do falecido
--	---

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
CEZÁRIO ANTONIO MARTINS GOMES, CRM 5502/CE

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCER
Ato registrado no livro C-16, às folhas 56, sob o nº 6249. Data do registro: 02 de abril de 2020. Data do óbito: 02 de abril de 2020. Profissão do falecido: MILITAR. Data de nascimento do falecido: 24 de junho de 1936. Casado. Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
RG nº 2000012074975 SSP/CE emitido em 02/03/2000

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

CARTÓRIO DE MONDUBIM
Registro Civil das Pessoas Naturais
COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Maria Alves Gomes - Oficiala
Rua Clemente Silva, 251 A - Maraponga
CEP: 60711-445 - Telefone: 85.3296-2821
E-mail: cartoriodemondubim@hotmail.com.br
Isento do pagamento de emolumentos
Válido somente com selo de autenticidade
Digitado por: vanesca

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 02 de abril de 2020.

Igor Mafra Carqueira
Substituto

P
AA 001430658
arpenceara

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/08/2021 10:52:01	Data da assinatura:	09/08/2021 11:00:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/08/2021

LIDO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE AGOSTO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	12/08/2021 12:35:43	Data da assinatura:	12/08/2021 12:35:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 13 de agosto de 2021

Ofício nº 0145/2021-PROC.

Senhor Secretário:

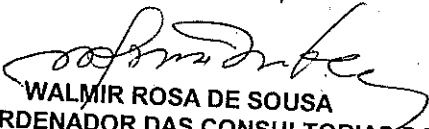
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00350/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO GEORGE LIMA**, que **DENOMINA AVENIDA JOÃO BATISTA FUJITA A VIA QUE SE ORIGINA NA ROTATÓRIA 02 DO CENTRO DE EVENTOS NA RUA GOVERNADOR MANOEL CASTRO FILHO E VAI ATÉ A RUA WALMIR PONTES, EM FORTALEZA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **AVENIDA**:

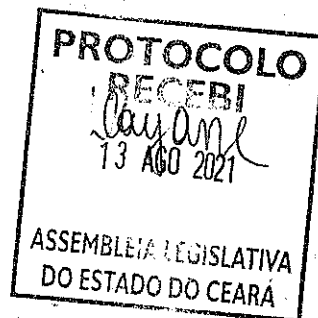
1. Se efetivamente A **AVENIDA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **AVENIDA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos à V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL



Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 07894790/2021

DATA: 13/08/2021

HORA: 10:43

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 145/2021-PROC
SOLICITA QUE SEJAM PRESTADOS AS
INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA AVENIDA
JOÃO BATISTA FUJITA A VIA QUE SE ORIGINA NA
ROTATORIA 02 DO CENTRO DE EVENTOS NA RUA
GOVERNADOR MANOEL CASTRO FILHO E VAI ATE
A RUA WALMIR PONTES, EM FORTALEZA

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	13/08/2021	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	13/08/2021	CLAUDIA
PROTocolo/SOP	ASSUPER	18/08/21	A
Assuper	Neira	20/08/21	A
DI-REC	DI-PLA/GEDIP	20/8/21	Dita
Dicha	Passa	23/08/2021	Walmir
DI-PLA	SUPER	15/08/2021	J
Super/SOP	Assamblea	21.08.21	ead
protocolo/sop	ASSEMBLEIA	21/09/21	A

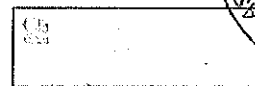
Impressão realizada por:

ANA CLAUDIA CARNEIRO ALVES - ASSEMBLEIA/SEPRO

13/08/2021 10:44:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

04908/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

13/08/2021

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CE

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 145/2021-PROC.SOLICITA QUE SEJAM PRESTADOS
AS INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA AVENIDA JOÃO BATISTA
FUJITA A VIA QUE SE ORIGINA NA ROTATORIA 02 DO CENTRO
DE EVENTOS NA RUA GOVERNADOR MANOEL CASTRO FILHO E
VAI ATE A RUA WALMIR PONTES, EM FORTALEZA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 13 de agosto de 2021

Ofício nº 0145/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00350/2021, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO GEORGE LIMA, que **DENOMINA AVENIDA JOÃO BATISTA FUJITA A VIA QUE SE ORIGINA NA ROTATÓRIA 02 DO CENTRO DE EVENTOS NA RUA GOVERNADOR MANOEL CASTRO FILHO E VAI ATÉ A RUA WALMIR PONTES, EM FORTALEZA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **AVENIDA**:

1. Se efetivamente A **AVENIDA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **AVENIDA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

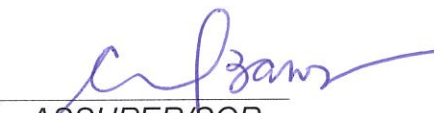
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 07894790/2021	Fortaleza-CE, 19 de Agosto de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: DIRER /SOP
Michelle Cohen	Hermano Zenaide
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. HERMANO ZENAIDE,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca do ofício nº0145/2021-PROC, da Assembleia Legislativa, requerendo as informações sobre a Via que se origina na rotatória 02 do centro de eventos, na rua Governador Manoel Castro Filho e vai até a rua Walmir Pontes, em Fortaleza-CE.

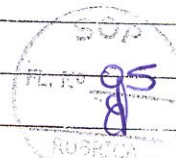
p/ 
ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo: nº 07894790/2021



*Para JIRLA/GEDIP,
Para conhecer e reformar.*

Em 20/8/21

Francisco Quirino Rodrigues Ponte
Gerente de Obras Rodoviárias

SOP-CE



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO		
Nº Processo:	07894790/2021	DA: DIPLA
Interessado:	WALMIR ROSA DE SOUSA- COORDENADOR PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PARA: GEDIP
Assunto	OFICIO Nº 145/2021-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADOS AS INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA AVENIDA JOÃO BATISTA FUJITA A VIA QUE SE ORIGINA NA ROTATORIA 02 DO CENTRO DE EVENTOS NA RUA GOVERNADOR MANOEL CASTRO FILHO E VAI ATE A RUA WALMIR PONTES, EM FORTALEZA	DATA DO DESPACHO: 24/08/2021

Encaminha-se o presente processo para conhecimento e demais providências como requer o interessado.

Atenciosamente,


Camila Augusta Passos Chaves
Diretora de Planejamento e Gestão



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO		
Nº Processo	07894790/2021	Da: GEDIP
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Para: DIPLA
Assunto:	INFORMAÇÕES SOBRE A CE-570	Data do despacho: 08/09/2021

Conforme solicitado por meio do ofício nº 0145/2021 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. O trecho da **que liga a rotatória 2 do Centro de Eventos 2 e continua até a ce-040, pelo túnel Sérgio Nogueira é a CE-570**, é uma rodovia estadual e já foi pavimentada.
2. O aporte de recursos financeiros do Estado compreende parcela superior a 50%.
3. A referida rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
4. A Unidade **ainda não possui denominação oficial**.
5. A rodovia já está pavimentada.
6. Não se aplica.

João Bosco de Castro

Gerente da Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PROCESSO Nº: 07894790/2021	DE: DIPLA
INTERESSADA: Walmir Rosa de Sousa - Assembleia Legislativa do Ceará	PARA: SUPAR
ASSUNTO: Informações sobre av. João Batista Fujita em Fortaleza	DATA: 15/09/2021

Em resposta ao Ofício nº 0145/2021-PROC às fls 03 e despacho da Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento – GEDIP as fls 07, sugerimos retorno a Assembleia Legislativa para dar conhecimento das informações solicitadas.

Atenciosamente,


Camila Augusta Passos Chaves

Diretora de Planejamento e Gestão



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PROCESSO Nº: 07894790/2021	DE: SUPAR
INTERESSADA: Walmir Rosa de Sousa - Assembleia Legislativa do Ceará	PARA: ASSEMBLEIA-SEPRO
ASSUNTO: Informações sobre Av. João Batista Fujita em Fortaleza	DATA: 15/09/2021

Conforme despacho da Diretoria de Planejamento e Gestão – DIPLA, desta Superintendência de Obras Públicas – SOP às fls 08, retornamos o processo a origem com as informações solicitadas.

Na oportunidade renovo protestos de estima e consideração.

Eng.º José Ilo de Oliveira Santiago
Superintendente Adjunto de Rodovias - SOP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0350/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/09/2021 08:49:29	Data da assinatura:	24/09/2021 08:49:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
24/09/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 350-2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	18/10/2021 22:45:07	Data da assinatura:	18/10/2021 22:46:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/10/2021

PROJETO DE LEI Nº 350/2021

AUTORIA: DEPUTADO GEORGE LIMA

MATÉRIA: DENOMINA “AVENIDA JOÃO BATISTA FUJITA” A VIA QUE SE ORIGINA NA ROTATÓRIA 02 DO CENTRO DE EVENTOS NA RUA GOVERNADOR MANOEL CASTRO FILHO E VAI ATÉ A RUA WALMIR PONTES, EM FORTALEZA.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 350/2021**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado George Lima** que **“DENOMINA “AVENIDA JOÃO BATISTA FUJITA” A VIA QUE SE ORIGINA NA ROTATÓRIA 02 DO CENTRO DE EVENTOS NA RUA GOVERNADOR MANOEL CASTRO FILHO E VAI ATÉ A RUA WALMIR PONTES, EM FORTALEZA”**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominada de Avenida João Batista Fujita a via que se origina na rotatória 02 do Centro de Eventos na rua Governador Manoel Castro Filho e vai até a rua Walmir Pontes, em Fortaleza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o Ilustre Parlamentar que: “A presente propositura objetiva homenagear João Batista Fujita, ilustre nome da história do Ceará, perpetuando seu nome junto às novas gerações, bem como seu exemplo de homem dedicado ao trabalho e à melhoria de vida da população através da sua atuação no setor da construção civil.

João Batista Fujita (1936-2020) compõe a primeira geração descendente do casamento do japonês Jusaku Fujita com a cearense Cosma Moreira. Jusaku chegou ao Ceará em 1923 e aqui adotou o nome de Francisco Guilherme Fujita e se tornou um conhecido produtor de flores e verduras. Os filhos do casal foram criados na rígida disciplina japonesa tendo, em primeiro plano, o estudo e o trabalho com os filhos ajudando os pais na entrega das flores e verduras em Fortaleza.

Aos 17 anos, entrou na Escola Preparatória de Fortaleza e continuou a carreira na Academia Militar das Agulhas Negras (Aman) até conquistar a patente de Capitão.

Em 1969, fundou a Construtora Estrela que ele tornou uma das maiores do Nordeste e que, em 1993, se transformou na Fujita Engenharia, empresa com empreendimentos de sucesso espalhados por São Paulo, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará e Ceará, totalizando mais de 500 mil m2 construídos entre edificações nas áreas educacionais, institucionais, hospitalares e habitacionais. A empresa assinou grandes obras, como a modernização do Hospital Geral de Fortaleza (HGF) e do Estádio Presidente Vargas e a construção do Hospital Regional do Cariri.

O empresário foi fundador da associação das empresas da construção no Estado e colaborou na criação da Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil (CBIC) da qual foi diretor e presidente do Instituto Cultural Nipo-Brasileiro.

Em 2007, encabeçou o projeto do Jardim Japonês, para os 100 anos da imigração japonesa no Brasil, cujo nome é uma homenagem a seu pai Jusaku Fujita que era proprietário do Jardim Japonês, na Avenida Bezerra de Menezes, que ainda era chamada de Rua Juvenal Galeno. Em 2011, recebeu a Medalha do Mérito Industrial, conferida pela Fiec.

Diante dessa brilhante trajetória, merece portanto ser homenageado dando nome a essa nova via de locomoção que vem sendo construída, sendo esse o objeto da presente propositura, que segue para análise dos integrantes dessa augusta Casa Legislativa”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de *“Avenida João Batista Fujita” a via que se origina na rotatória 02 do Centro de Eventos na rua Governador Manoel Castro Filho e vai até a rua Walmir Pontes, em Fortaleza*”.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo a Declaração de Óbito de João Batista Fujita (filho de Francisco Guilherme Fujita e Cosma Moreira Fujita), falecido em 02 de abril de 2020. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos**:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o Princípio da Unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 0145/2021-PROC, (fls. 03), datado de 13 de agosto de 2021, que originou o Processo nº 07894790/2021, DE: GEDIP PARA: DIPLA, datado de 08 de setembro de 2021, nos foi informado consoante fls. 07, que:

- 1. O trecho que liga a rotatória 2 do Cento de Eventos 2 e continua até a CE 040, pelo túnel Sergio Nogueira é a CE 570, é uma rodovia estadual e já foi pavimentada;**
- 2. O aporte de recursos financeiros do Estado compreende parcela superior a 50%;**
- 3. A referida rodovia pertence ao Domínio Público Estadual;**
- 4. A Unidade ainda não possui denominação oficial;**
- 5. A rodovia já está pavimentada;**
- 6. Não se aplica.**

A Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a

50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

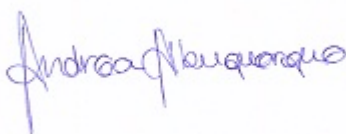
Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de “Avenida João Batista Fujita” a via que se origina na rotatória 02 do Centro de Eventos na rua Governador Manoel Castro Filho e vai até a rua Walmir Pontes, em Fortaleza”, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 350/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/10/2021 23:48:02	Data da assinatura:	18/10/2021 23:48:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/10/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral em exercício.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 350/2021-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/10/2021 09:23:23	Data da assinatura:	19/10/2021 09:23:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
19/10/2021

De acordo com o parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal superior.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	20/10/2021 12:03:19	Data da assinatura:	20/10/2021 12:03:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SALMITO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	19/11/2021 10:45:39	Data da assinatura:	19/11/2021 10:45:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
19/11/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0350/2021

DENOMINA AVENIDA JOÃO BATISTA FUJITA A VIA QUE SE ORIGINA NA ROTATÓRIA 02 DO CENTRO DE EVENTOS NA RUA GOVERNADOR MANOEL CASTRO FILHO E VAI ATÉ A RUA WALMIR PONTES, EM FORTALEZA.

Autor: Deputado George Lima.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0350/2021, de autoria do nobre Deputado George Lima, que “Denomina Avenida João Batista Fujita a via que se origina na rotatória 02 do Centro de Eventos na Rua Governador Manoel Castro Filho e vai até a Rua Walmir Pontes, em Fortaleza”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É importante é salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar a denominação de um equipamento público como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo ou da administração estadual.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

É importante destacar que a referida avenida é uma rodovia estadual já pavimentada, com aporte financeiro do Governo do Estado do Ceará em parcela superior a 50%. A Lei nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovar lei denominando bem público em que o Estado do Ceará seja responsável por mais de 50% dos recursos envolvidos na obra, nos termos do art. 1º:

“Art. 1º. Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0350/2021.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/11/2021 15:19:14	Data da assinatura:	23/11/2021 15:19:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/11/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

26ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/12/2021 13:21:01	Data da assinatura:	06/12/2021 14:29:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/12/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/11/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/11/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 97ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/11/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E TRINTA

DENOMINA AVENIDA JOÃO BATISTA FUJITA A VIA QUE SE ORIGINA NA ROTATÓRIA 02 DO CENTRO DE EVENTOS, NA RUA GOVERNADOR MANOEL CASTRO FILHO ATÉ A RUA WALMIR PONTES, NA CIDADE DE FORTALEZA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Avenida João Batista Fujita a via que se origina na rotatória 02 do Centro de Eventos, na rua Governador Manoel Castro Filho até a rua Walmir Pontes, na Cidade de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de novembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**FLAVIO ATALIBA FLEXA DALTRO BARRETO
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO****LEI Nº17.816**, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Augusta Brito)

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO A DISPONIBILIDADE DO DRINK LA PENHA EM BARES, CASAS NOTURNAS, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO ESTADO DO CEARÁ COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Bares, casas noturnas, restaurantes e estabelecimentos congêneres no Estado do Ceará afixarão cartazes informando a disponibilidade do

“Drink La Penha” como instrumento de auxílio para mulheres em situação de violência.

Art. 2.º Os cartazes afixados em locais reservados, tais como banheiros femininos, conterão os seguintes dizeres:

“EI, MULHER!

Você está em um encontro que não está indo bem?

A pessoa não é quem disse ser? Você não está se sentindo segura?

Estamos aqui pra te ajudar!

Vá até o bar e peça o “Drink La Penha”.

O gerente irá chamar alguém para te acompanhar até o seu carro, Uber, táxi ou até chamar a polícia, se necessário.

Não se cale!

Não tenha medo!

Você não está sozinha!”.

Parágrafo único. Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes dizeres: “Eclarecimentos, denúncias e reclamações: Disque 180 e (85) 99814-0754 (Zap Delas – Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Ceará) e Disque 180”.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.817, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: George Lima)

DENOMINA AVENIDA JOÃO BATISTA FUJITA A VIA QUE SE ORIGINA NA ROTATÓRIA 02 DO CENTRO DE EVENTOS, NA RUA GOVERNADOR MANOEL CASTRO FILHO ATÉ A RUA WALMIR PONTES, NA CIDADE DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Avenida João Batista Fujita a via que se origina na rotatória 02 do Centro de Eventos, na rua Governador Manoel Castro Filho até a rua Waldir Pontes, na Cidade de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

